

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; André Murilo Parente Nogueira; Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-106-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O estudo do acesso à Justiça e dos meios autocompositivos de resolução de conflitos de interesses foi o objeto central da respectiva sala de apresentações e debates, no Evento Virtual do CONPEDI, no dia 25 de Junho de 2020.

Antes mesmo de enaltecermos merecidamente os relevantes trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro, é necessário ressaltar o vanguardismo do CONPEDI na manutenção da apresentação desses debates numa plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra contra inimigo invisível que ceifa milhares de vida e nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

A coragem em se manter o encontro do CONPEDI, ainda que pela via virtual, reforça o compromisso com a pesquisa jurídica, notadamente na esfera do Direito Processual Civil, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, somando-se os esforços para edificação de uma sociedade substancialmente democrática, plural e fraterna.

No que concerne aos instigantes temas trazidos à discussão nesse encontro, pudemos denotar a convergência no sentido de que a nova sistemática de resolução de conflitos, trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, levantou o debate acerca da importância dos sujeitos do conflito serem autores diretos da construção da forma mais adequada e democrática de resolução da lide, nas ações individuais e coletivas.

Diversas pesquisas apresentada foram realizadas mediante metodologia empírica e análise da atuação judicial em pequenas Comarcas, como Pará de Minas/MG, Anápolis/GO e Uruaçu/GO, demonstrando como a Ciência Processual pode impactar positivamente na vida

da coletividade e ser instrumento de pacificação e entrega de justiça.

Ainda, foi pauta do debate estudo sobre a garantia do acesso à Justiça aos hipossuficientes pela ampliação da advocacia pro bono, análise das ferramentas processuais como forma de proteção da mulher vítima de violência doméstica na atual circunstância de isolamento social e um estudo isotópico e democrático do processo judicial eletrônico, a fim de promover a inclusão do advogado com deficiência visual nas atividades do PJE, tutelas coletivas e pluri-individuais, precedentes, entre tantos outros que emergem nos debates mais pulsantes da doutrina do processo civil contemporâneo.

Demonstrou-se, a partir dos estudos realizados, que o acesso constitucional à justiça e as formas alternativas e solução de conflitos, não se limitam apenas ao direito de levar uma pretensão para o Poder Judiciário, mas, também, o direito de discutir amplamente o mérito da pretensão deduzida, analisando-se racionalmente as questões de fato e de direito que permeiam a pretensão deduzida em juízo, viabilizando o sentimento de justiça e de paz social, fins últimos do processo civil e que deve ser perseguido pelo Estado-juiz no cumprimento de sua missão constitucional de entregar tutela jurisdicional efetiva, adequada e em tempo hábil.

André Murilo Parente Nogueira

Maria Cristina Zainaghi

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Legitimidade ativa do cidadão para propor ação coletiva: um estudo comparado entre Ação Civil Pública e Ação Popular

Fabício Veiga Costa¹
Wellington Resende Santana
Jamerson Lizardo De Assunção

Resumo

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro assegura de forma indiscutível a participação e intervenção do cidadão nos atos estatais. Essa situação se comprova pelo que está previsto na Constituição Federal de 1988. Pois nossa sociedade predomina a democracia, seja ela participativa ou representativa. Além do fato de que todo poder emana do povo nos dizeres da Constituição.

A partir disso, para se frear as ações do Estado existem mecanismos de intervenção do direito como é o caso da ação popular, que assegurar ao cidadão a participação direta e ativa diante de ilegalidades por parte do administrador.

Nessa mesma ideia temos também a Ação civil pública, que apesar de ter como uns de seus o cidadão, também objetiva assegurar o direito da coletividade frente aos atos estatais.

PROBLEMA DE PESQUISA

Em suma, é assegurado ao cidadão intervir no Estado por meio da Ação Popular, sendo ela um meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural. Além disso, ainda existe a Ação Civil Pública que é um instrumento processual de que podem se valer predominantemente o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Em síntese, levanta-se o questionamento: foi assegurado ao cidadão o direito de intervir nos atos estatais, mas somente naquilo que o Estado por meio da Constituição e outros diplomas legais permite? E essa limitação na intervenção não estaria suprimindo outros direitos como o contraditório, ampla defesa e a efetiva democracia participativa ao ponto que certa matéria foi reservando apenas a pessoas jurídicas dentre elas um ente público?

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

OBJETIVO

Demonstrar com base constitucional que o direito à participação direta do cidadão não está sendo exercido de forma ampla. Gerando para esses interessados um déficit muito grande em relação a um direito primordial em um estado democrático que há predominância da vontade coletiva.

Além disso, é necessário repensar a ação civil pública a fim de se estender a legitimidade dela aos cidadãos, pois quem é o maior interessado em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do que a própria coletividade.

Logo, ressaltar a formação deficiente do mérito, visto que, sem a participação ativa do cidadão, princípios como contraditório e a ampla defesa não são totalmente exercidos pelas pessoas jurídicas que representam os cidadãos.

MÉTODO

A metodologia utilizada foi teórico-bibliográfico e o tipo de metodologia aplicada foi jurídico-descritivo, para possibilitar o estudo de preceitos fundamentais e inerentes ao desenvolvimento do tema, reportando-se, sobretudo, à legitimidade do cidadão propor ação civil pública.

RESULTADOS

Por fim, como conclusão do presente trabalho é possível perceber, que de certa forma, foi concedido ao cidadão um direito que tem como objetivo assegurar a ele a democracia participativa, podendo e devendo interferir no Estado caso houver violação do interesse da coletividade.

Todavia, com uma análise mais profunda, percebe-se, que na realidade o referido mecanismo conhecido como ação popular limita muito a atuação do cidadão. E partir disso, não devemos considerar a Ação Civil Pública exercida pelo parquet como um complemento desse direito, pois apesar do Ministério Público e outras pessoas jurídicas terem como uma de suas finalidades fiscalizar o Estado, eles não conseguem trazer ao debate a vontade coletiva dos cidadãos. Dessa forma, a construção do mérito nas Ações Civis Públicas é elaborada de forma

deficiente, pois não a participação direta do cidadão e da vontade coletiva.

Além disso, ainda temos que nos atentar para a violação de outros princípios indispensáveis ao estado democrático quais sejam, a isonomia que não atendida em relação ao cidadão, o contraditório que é falho, visto que, sem a participação do cidadão é impossível criar um debate rico e abrangente. Por fim, a violação da ampla defesa, pois não é possível ao MP e as demais pessoas jurídicas legitimadas trazerem sozinhos ao debate todas as provas e questões que devam ser levantadas.

Nesse sentido, é indispensável que o cidadão seja conhecido como legitimado da Ação Civil Pública afim de se sanar os pontos supracitados.

Palavras-chave: Ordenamento jurídico, Ação Civil Pública, Ação Popular, Efetiva participação do cidadão, Formação de mérito

Referências

COSTA, Fabrício Veiga. REZENDE VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli. PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO CIDADÃO PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Dezembro de 2018.

COSTA, Fabrício Veiga. MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO COLETIVO: UM ESTUDO CRÍTICO A PARTIR DA TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS. Goiânia. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Dezembro de 2011.

PINHEIRO, Roberto Fontes. INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA SOCIEDADE: AÇÃO POPULAR. Rio de Janeiro. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012.